



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 007 – 25 DE MAIO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 14/05/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0026509-61.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARLENE DE FATIMA RIBEIRO TELES
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 63 ANOS).
2. Grupo familiar: composto por 03 pessoas. A autora, um filho (42 anos), e um neto (21 anos).
3. Moradia: casa própria, com 08 cômodos, em boas condições, localizada em bairro com boa estrutura.
4. Renda familiar: declarada em R\$520,00 (quinhentos e vinte reais) provenientes de ajuda recebida dos filhos.
5. Perícia médica: portadora de hipertensão arterial e artrose de coluna lombar e sacral.
6. Sentença: improcedente, com fundamento na ausência dos requisitos.
7. Recurso: alega tratar-se de pessoa incapacitada para atividades laborais sem renda fixa, com idade avançada que conta apenas com ajuda dos filhos, que contribuem com rendimentos inferiores a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo
8. A autarquia ré não apresentou contrarrazões.

II- VOTO/EMENTA:

Deficiente (Mulher - 63 anos)
LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER - 63 ANOS). LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS FILHOS MAIORES DE PROVER O SUSTENTO DA GENITORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. O benefício assistencial deve ser concedido a quem não possui meios de prover suas necessidades essenciais ou tê-las providas por sua família.

4. Do laudo social se extrai que a recorrente reside em casa própria, com 08 cômodos em boas condições. Pela conclusão da perita e assistente social, a recorrente possui situação financeira tranqüila. As condições descritas no laudo socioeconômico induz à convicção de que no presente momento a recorrente não se encontra em estado de penúria, podendo ser mantida pela família, desincumbindo, assim, o Estado da responsabilidade de ampará-la. O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 2009.35.00.903763-2

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCIVAL LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 29, INC. II, E 75, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto por FRANCIVAL LOPES DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício, fundado na alegação de inobservância da legislação vigente à época do cálculo.

2. De acordo com a Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária já estabelecia de forma diferente, ou seja, estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

3. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.

4. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n.º 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do

chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

5. O Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

6. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n.º 3.048/99

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia previdenciária a proceder à revisão do benefício do recorrente, recalculando a sua RMI com base na lei vigente à data da sua concessão, sem as restrições impostas pelo decreto regulamentar. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e a exclusão das parcelas eventualmente prescritas, nos termos da súmula n. 85 do STJ.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0042142-49.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IRONE LEO BARBOSA GOMES

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I - RELATÓRIO:

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17/10/2006.

2.1. Exigência: 150 meses (12 anos e 6 meses), de 04/1994 a 10/2006.

2.2. Requerimento administrativo: 26.07.2006.

3. Documentos apresentados:

3.1) certidão de casamento informando a condição de "lavrador" do cônjuge, em 1975;

3.2) certidões de nascimento dos filhos nos anos de 1976 e 1978, com indicação da profissão de "lavrador" do genitor;

3.3) CNIS em nome do esposo indicando filiação à Previdência Social em 1976, com vínculos laborais dessa data até 2002, sendo que de 1976 a 1986 o empregador era a "Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool", de 1986 a 1996 para Fernando Luiz Quagliato (Fazenda Bandeirantes) e de 03.1997 a 08.1997 para "AJC Agropecuária LTDA".

II - VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. ESPOSO EMPREGADO RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por IRONE LEÃO BARBOSA GOMES contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não ficou caracterizado o regime de subsistência.
2. Sustenta, em síntese, a recorrente, que os vínculos laborais de seu marido não descaracteriza o labor rural em regime de subsistência, haja vista que os referidos vínculos se referem a serviços prestados no meio rural.
3. A sentença combatida, data vênua, merece reparo.
4. As anotações no CNIS em nome do esposo da autora indicam o exercício de atividades campesinas por longos períodos, sendo que de 1976 a 1986 trabalhou para a "Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool", de 1989 a 1996 para o empregador Fernando Luiz Quagliato (Fazenda Bandeirantes) e de 03.1997 a 08.1997 para a "AJC Agropecuária LTDA". Embora de 05.1998 a 11.2002 tenha trabalhado para a empresa "Granimargo Granitos e Mármore LTDA", nota-se que por longos 20 (vinte) anos ele se dedicou ao labor no campo, não se podendo a sua qualidade de trabalhador rural ser descaracterizada com base em um único vínculo urbano.
5. De se notar que esta Turma tem entendimento no sentido de que a condição de rurícola do esposo, ainda que com vínculo empregatício anotado em CTPS, se estende à esposa, pois se a Lei prevê a concessão do benefício de aposentadoria ao pequeno proprietário rural, que trabalha juntamente com sua família gleba própria, com mais razão deve concedê-lo ao trabalhador empregado, que muitas vezes passa toda a vida prestando serviços como boia-fria, recebendo salário minguido, subordinado ao empregador, e em circunstâncias bem mais precárias.
6. Assim, se à esposa do rurícola é reconhecida essa mesma condição, com vínculo anotado em CTPS ou não, claro está que no caso sob exame a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, pois a despeito da formalidade na relação de emprego, o marido exerceu atividades tipicamente rurais. Embora o nobre Juiz sentenciante tenha feito referência à informação das testemunhas de que o vínculo do esposo da reclamante era na condição de "gerente de fazenda", não vejo como tal informação possa afastar a condição de trabalhador rural, já que as atividades desenvolvidas pelo administrador da fazenda não diferem substancialmente daquelas desempenhadas pelos "peões", sendo ele mesmo um deles.
7. Ademais, vale ressaltar que de 1976 a 1986 o esposo da autora trabalhou na "Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool", cuja atividade geralmente é de corte de cana, sabidamente pesada e exaustiva.
8. Desse modo, a despeito do vínculo urbano do esposo no período final da carência da reclamante, tal fato não infirma a conclusão de que o trabalho no campo foi exercido durante 20 anos, sendo injusto o afastamento da alegada qualidade de segurada especial com base apenas em um só vínculo laboral.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (26.07.2006), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 10 Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0043853-89.2008.4.01.3500
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LEONIRA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSOON RIBEIRO DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 11/71 E 16/73. TEMPUS REGIT ACTUM. QUALIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por LEONIRA CUNHA DA SILVA contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. Alega em síntese, que as provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, são hábeis a ensejar a procedência do pedido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. In casu como o óbito ocorreu em 07.01.1973, aplicam-se as regras constantes das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73, segundo as quais para a concessão do benefício em questão, o falecido deve ostentar a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

4. A condição de dependente da recorrente é extrema de dúvida, visto ter se casado com o instituidor da pensão no ano de 1963. A certidão de casamento traz a informação de que o nubente era "lavrador". Em 1966 o falecido adquiriu uma gleba no município de Pontalina, com área de 94 ha (noventa e quatro hectares), ou cerca de 19 (dezenove) alqueires. A certidão de óbito também indica como profissão do falecido a de "lavrador", tendo o falecimento ocorrido em domicílio (Fazenda Sucuri).

5. Assim, se ao tempo do matrimônio (1963) o esposo da recorrente ostentava a qualidade de lavrador e esta foi mantida até 1973, data do óbito, não resta dúvida de que a família sobrevivia do labor no campo, razão pela qual esta faz jus à concessão do benefício pleiteado.

6. De se notar que o fato de não terem as testemunhas sido consistentes quanto às informações relativas ao segurado falecido, em virtude do óbito ter ocorrido há bastante tempo, não pode servir como fundamento para o indeferimento do pedido, pelo contrário, indica mais uma vez que a prova material deve ser observada com rigor ante a quase impossibilidade de confirmação pelas testemunhas do exercício do labor rural. Nesse ponto, creio que a prova material comprova a qualidade de segurado especial do falecido, o que serve de embasamento para a procedência do pedido.

7. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que esta Turma Recursal firmou posicionamento no sentido de que depois de cinco anos prescreve o direito à impugnação do indeferimento do requerimento administrativo, deve este ser fixado na data do ajuizamento da ação.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da autora benefício de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da ação (11.07.2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0050807-54.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MANOEL SIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

I RELATÓRIO:

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 60 (sessenta) anos em 26/04/2006.
- 2.1. Exigência: 150 meses (12 anos e 6 meses), de 10/1993 a 04/2006.
- 2.2. Requerimento administrativo: 14.03.2008.
3. Documentos apresentados:
 - 3.1) certidão de casamento informando a condição de "agricultor" do cônjuge, em 1972;
 - 3.2) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo de Goiás, informando filiação do autor em 11.11.2002;
 - 3.3) contrato de assentamento rural tendo como beneficiário o reclamante;
 - 3.4) guia de recolhimento de contribuição sindical no ano de 2007;
 - 3.5) CNIS indicando vínculos laborais nos períodos de 11.01.1980 a 1989 (Usina) e de 22.05.1990 a 19.12.1997 (Unilever);
 - 3.6) comprovante de endereço rural (Assentamento Santa Marta - Mundo Novo);
 - 3.7) certidão eleitoral indicando endereço no Assentamento Santa Marta desde 1999.

II - VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. ASSENTAMENTO RURAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por MANOEL CIPRIANO DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial, por entender não caracterizado o regime de subsistência.
2. Sustenta, em síntese, o recorrente, que estão presentes todos os requisitos para a caracterização do regime de economia familiar, não havendo como ser indeferido o benefício vindicado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso por próprio e tempestivo.
4. A sentença combatida, data vênia, merece reparo.
5. De acordo com as provas dos autos o recorrente reside e trabalha numa gleba de 7 alqueires, em um assentamento rural do INCRA, na cidade de Mundo Novo de Goiás, desde o ano de 1999. A documentação acostada comprova que desde então o reclamante vive na referida área rural, sobrevivendo da exploração da terra, como se infere do contrato de crédito acostado aos autos.
6. As anotações no CNIS em nome do recorrente indicam o exercício de atividades campesinas no período de 1980 a 1989, quando trabalhou em usina de álcool, e após o ano de 1998 quando passou a ser beneficiário de programa de assentamento rural no município de Mundo Novo. Vale ressaltar que, embora de 22.05.1990 a 19.12.1997 o recorrente tenha trabalhado para a empresa "Unilever", tal vínculo não descaracteriza o labor campesino, pois apesar da duração, abrangeu tão-somente 4 anos do período de carência, que vai de 1993 a 2006. Nota-se, pois, que dos 12 anos e 6 meses de carência, 8 anos o reclamante passou em atividade no assentamento rural onde explora pequena gleba, o que demonstra a sua situação de pequeno produtor rural, que trabalha em típico regime de subsistência. .
7. O exercício de atividade urbana por um determinado período não impede a qualificação do recorrente como segurado especial. Ora, no momento em que implementou o requisito etário (2006) o recorrente estava efetivamente trabalhando no campo, como demonstram os fatos elementos de prova constantes dos autos. Isso é o que basta para lhe assegurar a qualidade de segurado, não se afigurando justo que o período em que trabalhou em atividade urbana e no qual

efetivamente verteu contribuições para o sistema, seja utilizado como pretexto para lhe negar o lícito direito à aposentação.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do autor benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (14.03.2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023353-65.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701948-0

| | |
|-------------|---|
| OBJETO | : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE |
| ORIGEM | : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS |
| PROC. ORIG. | : 3905-37.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700008-3) |
| CLASSE | : 71200 |
| RELATOR(A) | : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS |
| RECTE | : OLAINÉ MARIA DE ALENCAR SANTOS |
| ADVOGADO | : GO00010397 - CACIA ROSA DE PAIVA |
| ADVOGADO | : GO00022817 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA |
| ADVOGADO | : GO00026896 - MICHEL MARRA DA SILVA |
| RECDO | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| PROCUR | : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO |

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. PERÍODO NÃO INFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por OLAINÉ MARIA DE ALENCAR SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de averbação de vínculo trabalhista com a UNA (União Assistencial Anapolina) no período de fevereiro/1991 a fevereiro/1995, fundada na ausência de comprovação da relação de emprego. Alega, em síntese, que o acordo homologado pela justiça trabalhista constitui prova do vínculo de emprego no período vindicado, sendo que a ausência de recolhimento das contribuições pertinentes não deve ser imputada ao segurado; aduz o direito à contagem do tempo de serviço, destacando que as guias SEFIP constituem prova da relação de emprego, nelas não constando os nomes dos demais empregados da empresa por não terem estes ajuizado ação pertinente.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Destaco apenas que conforme enunciado nº 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". De acordo com tal entendimento, a sentença trabalhista é apta a constituir início de prova material, para fins de prova do tempo de serviço, devendo, todavia, ser corroborada por elementos que demonstrem o exercício da atividade laboral, o que in casu não foi feito.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023477-48.2009.4.01.3500
RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702072-1

| | |
|-----------------|---|
| OBJETO | : DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO |
| ORIGEM | : 14ª VARA |
| PROC. ORIGEM | : 28460-32.2005.4.01.3500 (2005.35.00.705032-9) |
| CLASSE | : 71200 |
| RELATOR(A) | : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS |
| RECTE | : FAZENDA NACIONAL |
| PROCUR | : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES |
| RECDO | : MARIUCHE DE FARIA |
| ADVOGADO | : GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO |

VOTO/EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CPF. CANCELAMENTO INDEVIDO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. USO INDEVIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA PARA ABERTURA DE FIRMA. RECADASTRAMENTO. SUSPENSÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a liberação do registro da parte autora no cadastro de pessoa física, considerando a comprovação de fraude para abertura de firma individual, de cujo procedimento se originou o débito para com a fazenda pública e, por conseguinte, a suspensão do registro. A recorrente alega, em síntese, que "Não obstante o teor da sentença de fls. 129/131, os pedidos da autora merecem indeferimento, conquanto há norma jurídica impondo a todo sócio o dever de cumprir as chamadas obrigações tributárias acessórias".
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
4. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023606-53.2009.4.01.3500
RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702201-2

| | |
|-----------------|--|
| OBJETO | : INDENIZAÇÕES REGULARES - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO |
| ORIGEM | : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS |
| PROC. ORIGEM | : 5418-40.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701541-9) |
| CLASSE | : 71200 |

| | |
|------------|--|
| RELATOR(A) | : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS |
| RECTE | : UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA) |
| PROCUR | : WLLINGTON VILELA DE ARAUJO |
| RECDO | : LEVI JOSE DA SILVA MELO |
| ADVOGADO | : GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA |
| ADVOGADO | : GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ |

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL (COMANDO DA AERONÁUTICA) contra sentença que julgou pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de servidor e seus dependentes. Alega, preliminarmente, que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o efetivo acompanhamento do dependente do servidor no deslocamento, não bastando a simples existência do dependente. Colaciona decisões judiciais relativas à matéria; perfaz um estudo sobre a legislação militar, sobretudo quanto à ajuda de custo (Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A ajuda de custo, prevista na MP 2.215-10/01, tem por finalidade evitar que o servidor se onere, retirando de seu bolso recursos necessários para desempenho de atividades que são de interesse da administração. A Portaria R-327/GC6 estabeleceu que o militar somente teria direito a ajuda de custo de forma integral se estivesse na comissão acompanhado do dependente.

5. No entanto, a referida portaria foi além da lei que regula a matéria (leia-se MP 2.215-10/01), que não traz a exigência de estar o militar acompanhado de seu dependente na comissão para ter direito ao recebimento de ajuda de custo de forma integral, estabelecendo como critério apenas que se trate de "militar com dependente".

6. A previsão da Portaria R-327/GC6 não condiz com a realidade do serviço militar, uma vez que devido a costumeira duração das comissões e demais características destas, não há possibilidade de o militar levar consigo o dependente. Assim a referida portaria representa uma forma de obstar o cumprimento da MP 2.215-10/01.

7. Dessa forma, o reclamante na condição de "militar com dependente" tem direito a ajuda de custo de forma integral tanto na ida quanto na volta, independentemente do efetivo acompanhamento pelo dependente, e como in casu o recorrido recebeu apenas metade da verba em questão, tem direito à diferença.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/05/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator